

DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: UM ESTUDO DO PANORAMA LEGISLATIVO DA AMÉRICA LATINA¹

THE RIGHT TO PERSONAL DATA PROTECTION: A STUDY OF LATIN AMERICA'S LEGISLATIVE SITUATION

Gabriel Cemin Petry²

Haide Maria Hupffer³

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar a legislação constitucional e infraconstitucional sobre o Direito à Proteção de Dados Pessoais em 20 países que integram a América Latina. Para tanto, o estudo vale-se da pesquisa documental e da análise de conteúdo. As fontes utilizadas são a Constituição e a legislação infraconstitucional de cada país, bem como bibliografia. O estudo demonstra que, na América Latina, 9 países asseguram expressamente em suas constituições o direito à proteção de dados pessoais como fundamental, enquanto 11 não fazem menção direta. Da análise da legislação infraconstitucional, extrai-se que, dos vinte países estudados, 14 possuem legislação específica, as quais possuem simetria acerca do conceito legal de dados pessoais e dados sensíveis, bem como estabelecem princípios norteadores e asseguram direitos básicos ao indivíduo.

Palavras-chave: Direito Digital; Direito Constitucional; Privacidade; Autodeterminação Informativa.

Abstract: The article aims to analyze the constitutional and infra-constitutional legislation on the Right to Personal Data Protection in 20 countries of Latin America. Therefore, the study makes use of documentary research and content analysis. The sources used are the Constitution and the infra-constitutional legislation of each country, as well as bibliography. The study shows that, in Latin America, 9 countries expressly ensure in their constitutions the right to the protection of personal data as a fundamental one, while 11 do not mention it directly. From the analysis of the infra-constitutional legislation, it appears that, of the 20 countries studied, 14 have specific legislation, as they have symmetry about the legal concept of personal data and sensitive personal data, as well as establish guiding principles and ensure basic rights to the individual.

¹ Artigo submetido em 05/04/2021, aprovado para publicação em 15/8/2023 e publicado em formato *Ahead of Print* em 2/4/2025.

² Bolsista de Iniciação Científica no projeto Novas Tecnologias e Sociedade de Risco: Limites e Responsabilidade pelo Risco Ambiental da Universidade Feevale. Graduando do Curso de Direito na Universidade. E-mail: gabrielcpetry96@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2357-1573>.

³ Pós-Doutora em Direito pela Unisinos. Doutora e Mestre em Direito pela Unisinos. Professora e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental e no Curso de Direito da Universidade Feevale. Líder do Grupo de Pesquisa: Direito e Desenvolvimento – CNPq/Feevale. Líder do Projeto de Pesquisa: Novas Tecnologias e Sociedade de Risco: Limites e Responsabilidade pelo Risco Ambiental. E-mail: haide@feevale.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4965-9258>.

Keywords: Digital Law; Constitutional Law; Privacy; Informational Self-determination.

Introdução

A complexidade das relações sociais na era da informação favoreceu o surgimento de novas formas de violação do Direito à privacidade, intimidade, liberdade e autonomia. O crescimento exponencial das interações do ser humano com o universo digital cria um gigantesco fluxo de dados pessoais e a informação passa a ser um ativo de grande valor para as empresas e para o Estado.

No ritmo do fenômeno informático, a sociedade hiper conectada desenvolve a cada nova interação algoritmos que vão alimentar os sistemas de Inteligência Artificial com dados pessoais e sensíveis que poderão ser negociados no mercado econômico se os Estados não tiverem normas protetivas. Paradoxo terrível: em nome da técnica que tudo pode são cometidos ataques à liberdade das pessoas e violações à esfera privada, o que passa a exigir a tutela do Estado e sistemas éticos de tratamento e proteção de dados.

No ciberespaço, as interações humanas são vigiadas 24 horas por dia e, na maioria das vezes, sem a autorização do titular dos dados. Para reagir a essa situação, uma vez mais é solicitada a proteção dos direitos fundamentais e a imposição de limites para que os dados pessoais sejam protegidos de interesses, muitas vezes simulados, de quem os colhe e de quem os gerencia.

Observa-se que, a proteção e o tratamento dos dados pessoais são uma construção recente na legislação, em nível nacional e internacional, bem como a regulação deste Direito está em discussão a nível mundial. A escolha da América Latina para o presente estudo se dá em razão de grande parte dos estudos científicos centrarem suas pesquisas em examinar como as grandes potências protegem os dados pessoais. Assim, a intenção é observar como os países da América Latina se posicionam na Constituição e na legislação infraconstitucional sobre liberdade de autodeterminação dos dados pessoais.

O presente artigo se propõe a fazer uma análise da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o Direito à proteção de dados pessoais nos 20 países que fazem parte da América Latina. Pretende-se destacar que a proteção de dados pessoais é também uma discussão sobre liberdade de autodeterminação dos dados, apresentando uma listagem de países latino americanos que possuem (ou não) dispositivos para regulação jurídica da proteção de

dados pessoais na esfera intra e infraconstitucional. Neste contexto, importa indicar que a América Latina é composta pelos seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela.

A pesquisa apresenta-se como exploratória quanto aos objetivos, de natureza qualitativa e com base nos procedimentos bibliográfico e documental. Adota-se a metodologia de análise de conteúdo de Bardin, de forma adaptada, em torno de três polos cronológicos: “i] a pré-análise; ii] a exploração do material; iii] o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação” (BARDIN, 2011, p. 125). Os documentos escolhidos são a Constituição e a legislação infraconstitucional que trata da proteção de dados pessoais de cada um dos 20 países que compõem a América Latina. Na fase de pré-análise da Constituição busca-se pelos termos “proteção de dados”, “*protección de datos*” ou, não havendo resultado, “intimidade”, “*intimidad*” e “privacidade”, “*privacidad*”. Em relação a legislação infraconstitucional, inicia-se pelas plataformas legislativas dos 20 países para observar se há ou não edições de legislações específicas sobre proteção de dados pessoais com as expressões “Lei de Proteção de Dados Pessoais” ou “*Ley de Protección de Datos Personales*” ou “Proteção de Dados Pessoais” ou “*Protección de Datos Personales*” e, em sequência, pela plataforma Google acrescentando a cada expressão a indicação do país. Os dados são tratados e apresentados em quadros ao longo do presente artigo.

O artigo é desenvolvido em torno de três temas: i] Proteção de Dados e Constituições Latino-Americanas: Perspectivas de Cunho Constitucional; ii] Direito à Proteção de Dados no Panorama Legal Infraconstitucional da América Latina; iii] A simetria entre as Legislações de Proteção de Dados na América Latina no tocante a definição de Dado Pessoal.

1. Proteção de Dados e Constituições Latino-americanas: perspectivas de cunho constitucional

De forma preliminar, antes mesmo de falar da importância da proteção de dados no cenário atual, cabe ilustrar a relação da proteção de dados à proteção da privacidade e intimidade do indivíduo. Neste sentido, os juristas norte-americanos, Warren e Brandeis (1890), auxiliaram na inauguração das discussões acerca da tutela da privacidade, com seu artigo “O Direito à privacidade” (*The Right to Privacy*), publicado em dezembro de 1890, pela *Harvard Law Review*.

Segundo Warren e Brandeis (1890, p. 193-194), o direito à vida eleva-se a um novo significado, o qual compreende o direito ao aproveitamento da vida (*the right to enjoy life*). Esse direito ao aproveitamento da vida, por sua vez, encontra guarida no que Warren e Brandeis denominam de “direito de ser deixado em paz” (*the right to be let alone*), que resta ancorado no direito à liberdade – que assegura ao indivíduo o exercício da vida civil – e no direito à propriedade, levando em consideração que a terminologia “propriedade”, à ótica dos autores, equivale a todas as formas de posse do indivíduo, seja tangível, seja intangível. O respeito às emoções humanas acaba, neste sentido, a estender o escopo protetivo da inviolabilidade do indivíduo para algo que transcende o seu corpo físico: sua honra, intimidade e reputação. Para os autores, com o avanço civilizacional não apenas a dor, prazer e proveito da vida que residia nas coisas físicas exigiam o reconhecimento legal, mas também os pensamentos, as emoções e as sensações deveriam ter a tutela legal (Warren; Brandeis, 1890, p. 194-195).

Nesta esteira, Warren e Brandeis (1890, p. 197), acerca da inviolabilidade do indivíduo, asseveram que “o princípio que protege escritos pessoais e todas as produções pessoais, não contra o roubo ou apropriação física, mas contra publicação de qualquer forma, não é na realidade o princípio da propriedade privada, mas o da inviolabilidade da personalidade” (tradução nossa). Ainda neste aspecto, Warren e Brandeis sustentam que a “fofoca” teria se tornado não mais um recurso de ociosos, mas, sim, um negócio perseguido pelas indústrias, devendo o Direito preocupar-se com a garantia de proteção da intimidade do indivíduo, vez que a violação da privacidade poderia constituir lesão e angústias ao indivíduo – causando dores inclusive maiores que lesões físicas (Warren; Brandeis, 1890, p. 197).

A perspectiva histórica da privacidade, conforme reflete Stefano Rodotà (2008, p. 26-30), leva a crer que a privacidade, inicialmente, se tratava de um privilégio conferido à classe burguesa, através das transformações de caráter socioeconômico decorrentes da Revolução Industrial. Nesta linha, melhores condições materiais acabaram por excluir a privacidade do acesso à classe operária, o que culminou em uma conotação elitista do conceito de privacidade: o “direito de ser deixado só” assume uma perspectiva negativa que pode representar o abandono dos mais fracos à uma violência social. Com as novas mudanças motivacionais dos indivíduos, apontando uma resistência contra medidas autoritárias e discriminatórias fundadas em opiniões políticas, “a privacidade, assim, transforma-se em um modo de promover a paridade de tratamento entre os cidadãos, de realizar a igualdade e de não resguardar o privilégio, emergindo uma dinâmica coletiva da privacidade voltada ao controle das

informações por parte do indivíduo, resultando na ressignificação da privacidade ancorada no “direito à autodeterminação informativa” (Rodotà, 2008, p. 28-30).

Conforme aponta Hoffmann-Riem (2021, p. 1-6), a humanidade está em meio a uma “convulsão tecnológica”, decorrente de um processo de digitalização e transformação digital em todas as áreas da vida, sendo que um dos produtos dessa era são os dados pessoais. Segundo o autor, o debate inaugurado em 1980, com o famoso julgamento pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, forneceu o Norte ao direito à autodeterminação de dados, em uma decisão contra o censo alemão que coletava dados pessoais, como nome, endereço e profissão, de forma anônima, para fins estatísticos – coisa que soaria “inofensiva” comparando os riscos atuais (Hoffmann-Riem, 2021, p. 1-6). O conceito de dados, segundo o art. 4º do RGPD Europeu (União Europeia, 2016), implica que dados pessoais são qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (Hoffmann-Riem, 2021).

Na atual sociedade da informação, como afirma Bioni (2019, p. 2), a informação e coleta de dados são elementos estruturantes na organização da sociedade. Assim como denunciado por Warren e Brandeis (1890), no que tange ao interesse da indústria por informações pessoais de indivíduos, com o avanço da tecnologia – e da civilização – a coleta de dados mostrou-se como um ativo econômico, ou o “novo petróleo”, de forma a edificar o que Bioni (2019, p. 47-48) chama de “varejo de dados pessoais” e “formatação de uma economia de vigilância”, onde a informação é matéria-prima adquirida através de constante vigilância. Acerca dessa qualidade econômica dos dados digitais como “petróleo”, Hoffmann-Riem (2021, p. 19-20) atenta que: i] de forma distinta do petróleo, dados digitais são produzidos em segundos e seu fornecimento não parece ser limitado; ii] dados não estão escondidos, mas, ao contrário, são com facilidade encontrados e tecnicamente de fácil armazenamento; iii] os dados brutos igualmente passam por um processo de refinamento e, neste aspecto, existem pequenas e grandes refinarias de dados brutos (*e.g.* Google, Facebook, etc.); iv] assim como com o petróleo, com o apoio de sistemas de Inteligência Artificial (IA), é possível a criação de outros produtos derivados a partir deste refinamento de dados brutos; v] diferentemente do petróleo, a coleta de dados não implica necessariamente em um consumo imediato – os dados podem adquirir mais valor com o tempo ou mesmo serem descartados devido à falta de atualização (Hoffmann-Riem, 2021, p. 19-21).

Os efeitos colaterais da utilização de dados apontam, segundo Beck (2018), a um caminho de construção de um novo império digital, o qual exerce amplo e vasto controle, pressionando o indivíduo a tornar-se mais transparente. Mais: o efeito colateral dessa

metamorfose (decorrente da “digitalização do mundo” de Hoffmann-Riem) é justamente o surgimento de “seres humanos digitais”, que questionam as tradicionais categorias de individualidade, coletividade, status e identidade social. Por decorrência disso, salta aos olhos a expectativa emancipatória de humanismo digital “em cujo cerne está a exigência de que o direito à proteção de dados e à liberdade digital seja um direito humano, que deve prevalecer como qualquer outro direito humano” (Beck, 2018, p. 190-191). Neste sentido, avança Beck (2018, p. 192) ao observar que “há uma nova *intelligentsia digital*, uma nova classe digital transnacional, usando a cosmopolização digital como um recurso de energia para remodelar o mundo”. Tanto o Estado-nação quanto o cidadão são desafiados pelos efeitos colaterais não intencionais da sociedade digital. O contrassenso está justamente no fato de que são os próprios indivíduos, em suas interações intencionais (internet, redes sociais) ou não intencionais (uso cotidiano de aparelhos pessoais, sistemas de vigilância, cartões magnéticos), que produzem estes oceanos de dados, substituindo um quadro de referência por outro, navegando em águas desconhecidas e nebulosas (Beck, 2018, p. 192-193).

Ainda segundo Beck (2018, p. 186), as violações à direitos de liberdade digital não doem e nem implicam em danos ao corpo físico do indivíduo, mas, sim, ao seu “corpo digital”, o qual é igualmente objeto de proteção constitucional, considerando que a nova concepção da pessoa humana (metamorfoseada) abrange uma ideia (emancipatória) de controle pleno do próprio corpo – seja ele físico ou virtual (Rodotà, 2004, p. 96-97). No entanto, é latente o paradoxo no risco à liberdade digital: quanto mais o indivíduo e a coletividade aproximam-se do dano à sua liberdade; menos visível ele é (Beck, 2018, p. 185).

O reconhecimento da extensão da proteção do corpo, através da preservação da intimidade, tanto no meio físico quanto eletrônico, implica em um processo, também de cunho emancipatório, de “constitucionalização dos corpos” (Rodotà, 2004, p. 96). Neste sentido, o horizonte que se apresenta aponta que: i] a proteção de dados é um direito de todos os indivíduos, defendendo sua vida privada, intimidade, liberdade e dignidade; ii] a tutela da proteção de dados é igualmente dever imposto ao Estado, protegendo a liberdade pessoal. Tal assertiva indica que “esses direitos [de controle de dados e liberdade digital] implicam que dados pessoais pertencem ao cidadão, não ao Estado ou empresas privadas” (Beck, 2018, p. 187).

Tal reflexão deixa explícito que o direito à autodeterminação de dados é considerado, na atualidade, um dos aspectos mais significativos da liberdade humana. A reivindicação da autodeterminação sobre dados pessoais tem a ver com o direito de conhecer, controlar e tomar

decisões sobre a veiculação e utilização de seus dados pessoais, entendidos como “o conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo” (Rodotà, 2008, p. 90-92). Disponibilizar uma tecnologia ou ter a posse dos dados pessoais dos cidadãos, não legitima a sua utilização pelo Estado, empresa privada ou por qualquer pessoa. É solicitado ao Estado exercitar com sabedoria seu dever de tutelar a privacidade contra eventuais abusos e garantir a efetividade do direito à autodeterminação de dados (Rodotà, 2008, p. 91-92).

Em síntese, o Direito à privacidade se ocupou de contornos protetivos acerca da inviolabilidade da personalidade do indivíduo, sendo reconhecido e consolidado através de documentos internacionais como: a Declaração Universal de Direitos do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Europeia de Direitos do Homem (1950), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1968), dentre outros. Inclusive, a Carta de Direitos Fundamentais da Comunidade Europeia (2000) vai além, entendendo o Direito à proteção de dados como autônomo e fundamental (Rodotà, 2008, p. 13).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia elege em seu art. 8º (1) o direito fundamental à proteção de dados ao definir que: “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito”. No mesmo artigo está exposto que os dados pessoais devem ser “objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados colhidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação” (União Europeia, 2000). Em 2016 a União Europeia avançou ao formalizar o Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho “relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE” (União Europeia, 2016).

Antes de tratar da América Latina, objeto do presente estudo, releva-se importante indicar que a Organização dos Estados Ibero-Americanos, que é integrada pelos países da América Latina mais Portugal e Espanha, deu um passo significativo quando da realização da *XIII Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno* realizada em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, nos dias 14 e 15 de novembro de 2003 (OEI, 2003). Do referido encontro resultou a *Declaración de Santa Cruz de la Sierra* que traz expressamente que os países Ibero-americanos reunidos no XIII Cumbre reiteram que estão conscientes de que “a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas” (tradução nossa). No mesmo documento

destacam a importância de iniciativas regulatórias, com destaque para a *Declaración de La Antigua* que criou a *Red Iberoamericana de Protección de Datos* para proteger a privacidade dos cidadãos (OEI, 2003).

O cenário constitucional de países da América Latina aponta uma crescente implantação de normas rumo à constitucionalização do direito à autodeterminação informativa e proteção de dados, isto é, como garantia do indivíduo. Neste sentido, o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental pode apresentar-se de forma expressa no texto constitucional ou de forma implícita. Para uma melhor compreensão, utiliza-se, como exemplo, dois países da América Latina com um nível de proteção de dados reconhecidamente adequado: i] a República da Argentina, conforme a Decisão da Comissão das Comunidades Europeias datada em 30/06/2003 (União Europeia, 2003), que possui menção expressa em sua constituição política à garantia de proteção de dados pessoais, e; ii] a República Oriental do Uruguai, consoante a Decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 21/08/2012 (União Europeia, 2012), que não possui dispositivo específico para proteção constitucional de dados pessoais.

Primeiramente, em junho de 2003, por decorrência da promulgação do referido diploma legal, a União Europeia reconheceu que a Argentina se adequa a Diretiva 95/46/EC, acerca da proteção de dados pessoais (em especial ao seu art. 25, sobre transferência de dados pessoais para países terceiros), entendendo, desta forma, que a Argentina fornece um adequado nível de proteção aos dados pessoais de seus cidadãos (União Europeia, 2003). Neste sentido, consoante Laeber (2007, p. 59-80), a Constituição Argentina é ímpar ao assegurar, no seu rol de garantias individuais, o direito (fundamental) à proteção de dados, o que significa dizer que sua contribuição é significativa para “o direito à autodeterminação informativa” (Laeber, 2007, p. 59-80).⁴ O parágrafo terceiro do art. 43 da Carta Magna Argentina (1995) assim expressamente assegura:

Art. 43 [...] § 3º Toda pessoa poderá interpor essa ação para tomar conhecimento dos dados a ele referidos e de sua finalidade, que constem em registros públicos ou bancos de dados, ou privados destinados a fornecer relatórios, e em caso de falsidade ou discriminação, exigir a exclusão, retificação, confidencialidade ou atualização desses. O sigilo das fontes de informação jornalística não pode ser afetado. (tradução nossa) (Argentina, 1995).

⁴ Segundo o direito à autodeterminação informativa, deve o cidadão ter controle das informações que lhe digam respeito, autorizando ou não a coleta, o tratamento e a troca ou cessão dos dados entre bancos de dados. Assim, o cidadão deve ter conhecimento da finalidade do banco de dados e do tipo de tratamento a que os dados estarão sujeitos (Laeber, 2007).

A República Oriental do Uruguai igualmente porta em seu arcabouço legislativo (infraconstitucional) normas específicas para o tratamento de dados pessoais, visando resguardar o Direito à proteção de dados – tendo seu nível de proteção igualmente reconhecido pela Comissão Europeia (Raminelli; Rodegheri, 216, p. 97). A Constituição da República Oriental do Uruguai de 1967, quando da sua mais recente modificação em 31 de outubro de 2004, assegura a todos seus cidadãos, em seu art. 7º, o Direito à vida, honra, liberdade, segurança, trabalho e propriedade; todavia, ao contrário da Argentina, não constitui como direito fundamental a proteção de dados pessoais de forma expressa⁵ (União Europeia, 2012).

Neste sentido, observar-se que, embora a Carta Magna Uruguaia, em sua Seção II, elenque um rol taxativo de direitos e garantias fundamentais, há de se considerar que, por força de seu artigo 72: “a enumeração de direitos, deveres e garantias feita pela Constituição, não exclui os outros direitos que são inerentes a personalidade humana ou se derivam da forma republicana de governo” (tradução nossa) (Uruguay, 2004); o direito à proteção de dados pessoais pode estar contemplado como um direito humano. De referir, que o art. 1º da lei nº 18.331, de 11 de agosto de 2008 (*Ley de Protección de Datos Personales*) relaciona o art. 72 da Constituição do Uruguai ao reconhecê-lo como direito humano, assim posicionando: “o direito à proteção de dados pessoais é inerente a pessoa humana”, em conformidade com o artigo 72 da Constituição da República” (tradução nossa) (Uruguay, 2008). O art. 332, da Constituição Uruguaia (2004), também prevê que a aplicação das suas disposições acerca de direitos individuais não deve ser prejudicada em razão de inexistência de legislação específica, devendo basear-se em princípios subjacentes, legislação semelhante, nos princípios gerais de direito e no entendimento doutrinário (União Europeia, 2012).

Observados os exemplos acima elencados, exhibe-se a perspectiva constitucional da América Latina em relação a edificação de normas de caráter constitucional responsáveis por garantir o direito à proteção de dados como garantia do indivíduo, de forma expressa e não expressa, em suas constituições políticas. Para tanto, foram examinadas, as constituições de 20 países da América Latina, em seus endereços eletrônicos próprios e modificações mais recentes, procurando pelos termos relacionados a “proteção de dados”, “*protección de datos*” ou, não havendo resultado, “intimidade”, “*intimidad*” e “privacidade”, “*privacidad*” nas

⁵ “(5) The Political Constitution of the Eastern Republic of Uruguay, passed in 1967, does not expressly recognize the rights to privacy and the protection of personal data” (União Europeia, 2012).

seções ou títulos atinentes às garantias constitucionais conferidas ao cidadão, conforme segue ilustrado no Quadro 1:

Quadro 1 – Proteção de dados nas Constituições Latino-Americanas

Menção	País	Constituição	Artigo	Dispositivo constitucional na íntegra
Menção Expressa	Brasil	<i>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</i>	Art. 5º, LXXIX	“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.
	Argentina	<i>Constitución de la Nación Argentina de 1994</i>	Art. 43 (3)	“Toda pessoa poderá interpor essa ação para tomar conhecimento dos dados a ela referidos e a sua finalidade, que constem em registros públicos ou bancos de dados, ou privados destinados a fornecer relatórios, e em caso de falsidade ou discriminação, exigir a exclusão, retificação, confidencialidade ou atualização desses dados. O sigilo das fontes de informação jornalística não pode ser afetado” (tradução nossa).
	Chile	<i>Constitución Política de la República de Chile de 1980</i>	Art. 19 (4)	“A Constituição assegura a todas as pessoas: [...] 4º.- O respeito e a proteção da vida privada e da honra da pessoa e de sua família, e também, a proteção de seus dados pessoais. O processamento e proteção desses dados será realizado na forma e nas condições determinadas por lei” (tradução nossa).
	Colômbia	<i>Constitución Política de Colombia de 1991</i>	Art. 15	“Todos têm direito à sua privacidade pessoal e familiar e ao seu bom nome, e o Estado deve respeitar e garantir que eles sejam respeitados. Da mesma forma, todos têm o direito de conhecer, atualizar e corrigir as informações que foram coletadas sobre eles em bancos de dados e nos arquivos de entidades públicas e privadas. Na coleta, processamento e tratamento de dados, será respeitada a liberdade e as demais garantias consagradas na Constituição. [...]” (tradução nossa).

Menção Expressa	Equador	<i>Constitución de la República del Ecuador de 2008</i>	Art. 66 (19)	“Se reconhece e se garantirá às pessoas: [...] 19. O direito à proteção de dados pessoais, que inclui o acesso e a decisão sobre informações e dados dessa natureza, bem como sua proteção correspondente. A coleta, arquivamento, processamento, distribuição ou divulgação desses dados ou informações exigirá a autorização do titular ou o mandato da lei” (tradução nossa).
	México	<i>Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917</i>	Art. 16 (1)	“Toda pessoa tem direito à proteção de seus dados pessoais, ao acesso, à retificação e cancelamento dos mesmos, bem como a expressar sua oposição, nos termos definidos pela lei, que estabelecerá os casos de exceção aos princípios que regem o tratamento de dados, por razões de segurança nacional, disposições da ordem pública, segurança e saúde pública ou para proteger os direitos de terceiros” (tradução nossa).
	Venezuela	<i>Constitución de la República Bolivariana de Venezuela de 1999</i>	Art. 28	“Toda pessoa tem o direito de ter acesso a informações e dados sobre si mesma ou de sua propriedade que constem em registros oficiais ou privados, com as exceções estabelecidas por lei, assim como saber o uso feito com eles e seu propósito, e solicitar ao Tribunal competente para atualizá-los, retificá-los ou destruí-los, se eles estiverem errados ou ilegitimamente afetem seus direitos. Igualmente, poderá acessar documentos de qualquer natureza que contenham informações cujo conhecimento seja de interesse para comunidades ou grupos de pessoas. Salvo o sigilo de fontes de informação jornalística e de outras profissões determinadas por lei” (tradução nossa).
	Cuba	<i>Constitución de la República de Cuba de 2019</i>	Art. 97	“Se reconhece o direito de cada pessoa de acessar seus dados pessoais em registros, arquivos ou outras bases de dados e informações de natureza pública, assim como o interesse em sua não divulgação e obter sua devida correção, retificação, modificação, atualização ou cancelamento” (tradução nossa).
	Rep. Dominicana	<i>Constitución de la República Dominicana de 2010</i>	Art. 44 (2)	“Toda pessoa tem o direito de acessar informações e dados sobre si mesmo ou de sua propriedade que constam em registros oficiais ou privados, bem como conhecer o destino e uso deles, sujeitos às limitações estabelecidas por lei. O tratamento dos dados e informações pessoais ou seus ativos deve ser feito respeitando os princípios de qualidade, legalidade, lealdade, segurança e finalidade. Poderá solicitar à autoridade judiciária competente a atualização, oposição ao tratamento, retificação ou destruição de qualquer informação que afete ilegitimamente seus direitos” (tradução nossa).

Menção não expressa	Peru	<i>Constitución Política del Perú de 1993</i>	Art. 2 (5 e 6)	“Toda pessoa tem direito: [...] 5. A solicitar, sem manifestação de causa, as informações necessárias e recebê-las de qualquer entidade pública, dentro do prazo legal, com o custo. [...] 6. Que os serviços de informática, computarizados ou não, públicos ou privados, não forneçam informações que afetem a privacidade pessoal e familiar” (tradução nossa).
	Uruguai	<i>Constitución de la República de 1967</i>	Art. 7, art. 28 e art. 72	“Art. 7: Os habitantes da República têm o direito de serem protegidos no gozo de sua vida, honra, liberdade, segurança, trabalho e propriedade”; “Art. 28: Os papéis dos indivíduos e sua correspondência epistolar, telegráfica ou de qualquer outro tipo, são invioláveis”; “Art. 72: A enumeração de direitos, deveres e garantias feitas pela Constituição não excluem os outros que são inerentes à personalidade humana ou são derivados da forma republicana de governo” (tradução nossa).
	Nicarágua	<i>Constitución Política de Nicaragua de 1987</i>	Art. 26	“Toda pessoa tem o direito: [...] A conhecer qualquer informação que tenha sido registrada sobre ela em entidades de natureza privada e pública, assim como o direito de saber por que e com que finalidade se tem essas informações” (tradução nossa).
Menção não expressa	Paraguai	<i>Constitución de la República del Paraguay de 1992</i>	Art. 33 e 135	“Art. 33. A privacidade pessoal e familiar, assim como o respeito à vida privada, é inviolável. A conduta das pessoas, desde que não afete a ordem pública estabelecida por lei ou os direitos de terceiros, será isenta da autoridade pública. É garantido o direito à proteção da privacidade, dignidade e imagem privada das pessoas”. (tradução nossa).
	Bolívia	<i>Constitución política del Estado de 2009</i>	Art. 21, 1, e 25, I.	“Art. 21: Os bolivianos e as bolivianas têm os seguintes direitos: 1) À privacidade, intimidade, honra, própria imagem e dignidade”. “Art. 25 [...], I: Toda pessoa tem direito à inviolabilidade de seu domicílio e ao sigilo das comunicações privadas em todas as suas formas, a menos que uma autorização judicial seja concedida” (tradução nossa).

Menção não expressa	Panamá	<i>Constitución Política de la República de Panamá da 1972</i>	Art. 29	“A correspondência e outros documentos privados são invioláveis e não podem ser utilizados ou examinados a menos que sejam fornecidos por uma autoridade competente, para fins específicos e por meio de formalidades legais. Em todo caso se guardará reserva sobre os assuntos alheios ao objeto da utilização ou exame. Igualmente, as comunicações telefônicas privadas são invioláveis e não podem ser interceptadas. O registro dos documentos deve ser sempre realizado na presença do interessado ou de uma pessoa de sua família, ou caso contrário, de honráveis vizinhos do mesmo local” (tradução nossa).
	Costa Rica	<i>Constitución Política de la República de Costa Rica de 1949</i>	Art. 24	“O direito à privacidade, liberdade e sigilo das comunicações é garantido. [...] São invioláveis os documentos privados e as comunicações escritas, orais ou qualquer outro tipo de comunicação dos habitantes da República”. (tradução nossa).
	Haiti	<i>Constitución Política de la República del Haití de 1987</i>	Art. 49	“A liberdade e a privacidade da correspondência e de qualquer outra forma de comunicação são invioláveis. Podem ser limitadas somente por uma decisão judicial bem fundamentada, de acordo com as garantias da lei” (tradução nossa).
	El Salvador	<i>Constitución Política de El Salvador de 1983</i>	Art. 2	“Toda pessoa tem direito à vida, à integridade física e moral, à liberdade, à segurança, ao trabalho, à propriedade e posse, e a serem protegidos na conservação e defesa dos mesmos”. (tradução nossa)
	Honduras	<i>Constitución de la república de Honduras de 1982</i>	Art. 76 e Art. 100	“Art. 76: É garantido o direito à honra, privacidade pessoal e familiar e a própria imagem”. “Art. 100: Toda pessoa tem direito à inviolabilidade e sigilo das comunicações, especialmente comunicações postais, telegráficas e telefônicas, salvo por determinação judicial” (tradução nossa).
	Guatemala	<i>Constitución Política de la República de Guatemala de 1985.</i>	Art. 31	“Toda pessoa tem o direito de saber o que está contido em arquivos, fichas ou qualquer outra forma de registro estatal, e a finalidade para a qual essas informações são dedicadas, bem como a correção, retificação e atualização. São proibidos registros e arquivos sobre filiação política, exceto os de autoridades eleitorais e partidos políticos” (tradução nossa).

Fonte: Elaborada pelos autores (2022).

No Quadro 1, observa-se que apenas nove das constituições dos países latino-americanos analisados possuem, como garantia expressa em seu texto constitucional, um

direito fundamental à proteção de dados pessoais, enquanto os 11 demais não fazem menção direta à garantia de proteção de dados pessoais. Por outro lado, ainda que não haja menção expressa, tais países garantem ao indivíduo, de forma cumulativa ou não, a defesa da intimidade, da privacidade, direito de acesso à informação e, em alguns casos, como de Nicarágua, mesmo sem haver menção direta a tutela de dados pessoais, resta garantido o direito de retificação, cancelamento, eliminação e, inclusive, de saber qual a finalidade do armazenamento de informações.

Pertinente dispor, em breve resumo, que, no caso do Brasil, inicialmente foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.387, 6.388, 6.389, 6.393 e 6.390, o direito fundamental à proteção de dados (Mendes; Fonseca, 2020). As ADIs enfrentaram a Medida Provisória nº. 954/2020, que exigia, para fins de combate à pandemia de coronavírus, que as empresas de telecomunicação, prestadoras de serviços de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Serviço Móvel Pessoal (SMP), fornecessem à Fundação IBGE, para produção de estatística oficial, dados pessoais dos usuários e consumidores, como: relação de nomes, números de telefone e endereço dos consumidores, sejam pessoas físicas ou jurídicas. No julgamento, o STF suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020 por violar o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, reconhecendo o direito fundamental à proteção de dados e legitimando-o como direito implícito (BRASIL, 2020a). A privacidade é uma garantia constitucional e ratificada em instrumentos legais de proteção, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

Contudo, foi apenas no dia 10 de fevereiro de 2022, com a promulgação da Emenda Constitucional 115, que o Brasil reconheceu expressamente na sua Constituição Federal o direito fundamental à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Com a Emenda Constitucional 115/2022, o art. 5º da Constituição Federal incorpora o inciso LXXIX e consagra como cláusula pétrea o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental. Além disso, fixou a competência privativa da União para legislar sobre o tema ao acrescentar o inciso XXX ao art. 22 e, ainda, a competência da União para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais ao adicionar também o inciso XXVI ao art. 21 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2022).

No contexto da pandemia da Covid 19, a Resolução nº 4/2020, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), reforçou, dentro da experiência da crise, que era imperioso que os Estados atentassem à diretrizes de proteção de dados pessoais, acentuando que o Estado deveria “informar devidamente a finalidade para a qual esses dados serão utilizados, o tipo de localização a que estarão sujeitos e com quais autoridades de saúde, empresas ou outros usuários se compartilhará a informação” (tradução nossa) (CIDH, 2020). Situações de crise não dispensam a observância do direito à autodeterminação informativa e da proteção de dados em si; mas ao contrário, em momentos como esse, servem justamente como remédio contra os abusos do autoritarismo, garantindo assim direitos e garantias fundamentais (Rodotà, 2008, p. 56).

2. Direito à Proteção de Dados Pessoais no panorama legal infraconstitucional da América Latina

A partir do direito à proteção da vida privada, assegurado constitucionalmente, países da América Latina vêm, de forma tímida, criando leis que regulam especificadamente a matéria de proteção de dados pessoais (Chen Mok, 2010), em que pese a maior parte dos países latino-americanos não tenham regulamentado a matéria de proteção de dados pessoais de forma explícita (Raminelli; Rodegheri, 2016, p. 97). Ademais, em âmbito regional, com o Acordo Sobre Comércio Eletrônico do Mercosul, aprovado em 28 de janeiro de 2021, a proteção de dados pessoais tem sua importância fortificada, restando o compromisso dos países membros do MERCOSUL a realizar medidas internas de implementação de leis, regulamentos e medidas administrativas capazes de garantir adequadamente a proteção de dados aos usuários envolvidos no comércio eletrônico (Mercosul, 2020).

A relação de legislações específicas nos vinte países estudados (Quadro 2) ilustra a estreita regulação sobre a matéria de proteção de dados na América Latina, oportunidade em que foi observado, dentro das plataformas legislativas dos países, a existência, ou não, de uma “Lei de proteção de dados pessoais” ou “*Ley de protección de datos personales*”, que dispusesse sobre a matéria de proteção de dados pessoais e vida privada:

Quadro 2 – Leis específicas de proteção de dados pessoais na América Latina

País	Possui legislação Específica (Sim; Não)	Legislação	Promulgação (ano)
Argentina	Sim	<i>Ley de Protección de los Datos Personales</i>	2000

Chile	Sim	<i>Ley Sobre Protección de la Vida Privada</i>	1999
Colômbia	Sim	<i>Ley Estatutaria n.º. 1581</i>	2012
Equador	Sim	<i>Ley Orgánica de Protección de Datos Personales</i>	2021
México	Sim	<i>Ley General de Protección de Datos Personales en Posesión de Sujetos Obligados</i>	2017
		<i>Ley Federal de Protección de Datos Personales em Posesión de los Particulares”</i>	2010
Venezuela	Não	-	-
Cuba	Sim	Ley 149 de Protección de Datos Personales	2022
Rep. Dominicana	Sim	Ley n.º 172-13 sobre Protección de Datos de Carácter Personal	2013
Peru	Sim	<i>Ley de Protección de Datos Personales</i>	2011
Brasil	Sim	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais	2018
Uruguai	Sim	<i>Ley de Protección de Datos Personales</i>	2008
Nicarágua	Sim	<i>Ley de Protección de Datos Personales</i>	2012
Paraguai	Sim	<i>Ley N.º. 6534 de Protección de Datos Personales Crediticios</i>	2020
Bolívia	Não	-	-
Panamá	Sim	<i>Ley n.º. 81/19 Sobre Protección de Datos Personales</i>	2019
Costa Rica	Sim	<i>Ley n.º 8968 Sobre Protección de la Persona frente al tratamiento de sus datos personales</i>	2011
Haiti	Não	-	-
El Salvador	Não	-	-
Honduras	Não	-	-
Guatemala	Não	-	-

Fonte: Elaborada pelos autores (2022).

Do exposto, tem-se que, dos 20 países analisados, apenas 14 possuem legislação específica para tratar da matéria de proteção de dados pessoais, sendo que, destes 14 países, são 8 com menção expressa no texto constitucional acerca da garantia de proteção de dados pessoais, como Argentina, Chile, Colômbia, Cuba, Brasil, Equador, México e República Dominicana; enquanto 6 fazem parte do conjunto de países que não possuem de forma expressa tal garantia em seu texto constitucional, como o Uruguai, Peru, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Costa Rica.

Importa destacar, ainda, que dos seis países que não possuem legislação específica para tratar a matéria, cinco encontram-se no grupo que não possuem enquadramento constitucional expresso, como Guatemala, Honduras, El Salvador, Haiti e Bolívia; e um (Venezuela) faz parte do grupo de países que possui previsão expressa na sua Carta Constitucional.

Embora o art. 28 da Constituição da República Venezuelana preveja expressamente o direito fundamental à proteção de dados pessoais, este direito não tem sido objeto de um desenvolvimento legislativo, ou seja, não há na Venezuela legislação específica que

regulamente o conteúdo do referido artigo ou a proteção de dados pessoais. O art. 28 no dizer de Marcano (2013, p. 324) é utilizado muito mais como “um recurso cujo procedimento foi estabelecido pelo Supremo Tribunal de Justiça na ausência de legislação” (tradução nossa). A única regulação que faz uma incorporação conceitual do art. 28 da Constituição Venezuela é o art. 167 da Lei Orgânica do *Tribunal Supremo de Justicia* (TSJ) de 2010, que estabelece que “toda pessoa tem direito de conhecer os dados que a ela se referem, assim como sua finalidade, que constem em registro ou banco de dados públicos e privados” podendo “exigir a supressão, ratificação, confidencialidade, inclusão, atualização ou o uso correto dos dados quando resultem inexatos ou agravantes” (tradução nossa) (VENEZUELA, 2010). O direito à proteção de dados pessoais na Venezuela é “um direito autônomo dos direitos da personalidade e de qualquer outro direito constitucional e que se traduz em um poder de controle e disposição sobre os dados pessoais que os cidadãos possuem” (tradução nossa) (Marcano, 2013, p. 403).

Cuba e Equador foram os últimos dois países da América Latina que promulgaram legislação específica sobre proteção de dados pessoais, embora tanto a Constituição do Equador de 2008 e a Constituição de Cuba de 2019 já previam expressamente o direito à proteção de dados pessoais, o acesso aos dados pessoais e a autodeterminação informativa.

Em 10 de abril de 2019, Cuba promulgou um novo pacto social com sua nova Constituição que avançou em alguns princípios, é mais inclusiva em matéria de reconhecimentos sociais e de formas de proteção aos direitos humanos. Os princípios da dignidade, igualdade, justiça social, liberdade e equidade “estão diretamente relacionados ao componente social da entidade estatal cubana, mas também aos direitos humanos, que se regulam pela primeira vez de forma explícita” (Matamoros, 2019, p. 5-20). Sobre o direito à proteção de dados pessoais, deve-se dizer que foi conquistado um artigo específico que prevê a proteção de dados pessoais ao reconhecer constitucionalmente que toda pessoa tem o direito de “acessar seus dados pessoais em registros, arquivos ou outras bases de dados e informações de natureza pública, assim como indicar a sua não divulgação e obter sua devida correção, retificação, modificação, atualização ou cancelamento” (tradução nossa) (Cuba, 2019).

A inclusão expressa da proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa na nova Constituição Cubana resulta do amadurecimento da implementação de várias normas setoriais que protegem informações pessoais sensíveis e dados que estão de posse de alguns setores, resultando em 2022 na promulgação da “Ley 149 de Protección de Datos Personales”. Publicada em 14 de maio de 2022, a Lei de Proteção de Dados Pessoais cubana estabelece os princípios, procedimentos e conceitos fundamentais para garantir à pessoa natural o direito à

proteção de seus dados pessoais de carácter público e privado, como também regula o tratamento de dados e contribui para promover, fomentar e difundir uma cultura sobre a proteção de dados na sociedade. O art. 4º relaciona os dados pessoais que são protegidos, como os dados relacionados com a orientação sexual, idade, imagem, identidade de gênero, domicílio, cor da pele, origem étnica, condição e classificação migratória, crença religiosa, estado civil, filiação política, dados médicos ou de saúde, dados acadêmicos e de formação, dados econômico-financeiros, profissionais e de emprego, entre outras informações que podem levar a identificar uma pessoa (Cuba, 2022a). Para complementar a Ley 149 “De Protección de Datos Personales” e a legislação vigente em matéria de segurança das Tecnologias da Informação e Comunicação foi publicado no dia 19 de agosto de 2022 a Resolución n. 58/2022 que regulamenta os requerimentos de segurança no tratamento de dados pessoais com suporte eletrônico (Cuba, 2022b).

A proteção de dados pessoais no Equador faz parte dos eixos estratégicos para a construção da sociedade da informação e do conhecimento, tanto que está expressamente prevista no artigo 66 número 9 da Constituição da República de 2008, garantindo a todas as pessoas o direito à proteção de dados pessoais, o acesso e a decisão sobre a coleta, arquivamento, processamento e tratamento de suas informações e dados (Ecuador, 2008). Para garantir o direito constitucional, em 26 de maio de 2021 foi publicada a Ley Orgánica de Protección de Datos Personales aprovada pela Asamblea Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Na lei equatoriana observa-se a forte influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR ou General Data Protection Regulation) da União Europeia, a exemplo do direito à autodeterminação informativa, legítimo interesse, limitação de propósitos, transparência, minimização de dados, juridicidade, lealdade, confidencialidade, segurança, responsabilidade pró-ativa e demonstrada, aplicação favorável ao titular, independência da Autoridade de Proteção de Dados (Ecuador, 2008).

3. A simetria entre as legislações de Proteção de Dados na América Latina no tocante a definição do conceito de dado pessoal

Longe de esgotar as semelhanças e diferenças entre as 14 legislações específicas sobre proteção de dados pessoais de países da América Latina, tampouco mencionar em minúcia as suas peculiaridades, põe-se em evidência três aspectos de “simetria” ou “alinhamento”: às 14 legislações possuem um rol de definições acerca da matéria de proteção de dados, que

determinam o conceito legal de “dados pessoais” (*datos personales*) e “dados sensíveis” (*datos sensibles*), bem como elencam princípios próprios e, também, asseguram ao titular direitos para o exercício do controle de seus dados.

Neste sentido, no que atine ao alinhamento destacado, quanto a relação de definições da dados pessoais e dados pessoais sensíveis, seguem ilustradas, de forma comparativa, às 14 legislações apontadas anteriormente, conforme o Quadro 3, abaixo disposto:

Quadro 3 – Relação de definições de dados pessoais e dados pessoais sensíveis nas legislações estudadas.

País	Lei	Definição de dados pessoais	Definição de Dados pessoais sensíveis
Argentina	<i>Ley de Protección de los Datos Personales n. 25.326/2000</i>	“Informações de qualquer tipo relacionadas a pessoas ou pessoas naturais de existência ideal determinadas ou determináveis” (art. 4) (tradução nossa)	“Dados pessoais que revelem origem racial e étnica, opiniões políticas, convicções religiosas, filosóficas ou morais, filiação sindical e informações sobre saúde ou vida sexual” (art. 4.º) (tradução nossa).
Brasil	Lei Geral de Proteção de Dados de 2018	“Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5.º)	“Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5.º).
Chile	<i>Ley Sobre Protección de la Vida Privada 1999</i>	“Aqueles relacionados a quaisquer informações relativas a pessoas naturais, identificadas ou identificáveis. ” (art. 2.º) (tradução nossa).	“[...] aqueles dados pessoais que se referem as características físicas ou morais dos indivíduos ou com fatos ou circunstâncias de sua vida privada ou privacidade, como hábitos pessoais, origem racial, ideologias e opiniões políticas, crenças ou convicções religiosas, estado de saúde física ou mental e vida sexual. “ (art. 2.º) (tradução nossa).
Colômbia	<i>Ley Estatuaria n.º. 1581/2012</i>	“Qualquer informação vinculada ou provável de estar associada a uma ou mais pessoas naturais especificadas ou determináveis”. (art. 3) (tradução nossa).	“[...] aqueles que afetam a intimidade do Titular ou cujo uso indevido podem levar à discriminação, tais como aqueles que revelam a origem racial ou étnica, a orientação política, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação a sindicatos, organizações sociais, direitos humanos ou que promovam interesses de qualquer partido político ou que garantam os direitos e garantias dos partidos políticos da oposição, bem como dados relacionados à saúde, vida sexual e dados biométricos. ” (art. 5.º) (tradução nossa).
Costa Rica	<i>Ley n.º 8968/2011 Sobre</i>	“[...]quaisquer dados relativos a uma pessoa natural identificada ou	“Informações relacionadas ao foro íntimo da pessoa, como aquelas reveladoras de origem racial, opiniões políticas,

	<i>Protección de la Persona frente al tratamiento de sus datos personales.</i>	identificável. ” (art. 3º) (tradução nossa).	convicções religiosas ou espirituais, status socioeconômico, informação biomédica ou genética, vida e orientação sexual, entre outras. ” (art. 3º.) (tradução nossa).
México	<i>Ley General de Protección de Datos Personales en Posesión de Sujetos Obligados 2017</i>	“Qualquer informação sobre uma pessoa natural identificada ou identificável. [...]” (art. 3) (tradução nossa).	“Aqueles que se referem a esfera mais íntima de seu titular, ou cujo uso indevido pode dar origem a discriminação ou implicar um sério risco para ele. De forma enunciativa, mas não limitativa, se consideram sensíveis os dados pessoais que possam revelar aspectos como origem racial ou étnica, estado de saúde presente ou futura, informações genéticas, crenças religiosas, filosóficas e morais, opiniões políticas e preferência sexual. ” (art. 3) (tradução nossa).
	<i>Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares 2010</i>	“Qualquer informação sobre uma pessoa natural identificada ou identificável. ” (art. 3) (tradução nossa).	“Aqueles dados pessoais que afetam a esfera mais íntima de seu titular, ou cuja utilização imprópria pode dar origem a discriminação ou implicar um sério risco para este. Em particular, se consideram dados sensíveis aqueles que podem revelar aspectos como origem racial ou étnica, estado de saúde presente e futuro, informações genéticas, crenças religiosas, filosóficas e morais, filiação sindical, opiniões políticas, preferência sexual.” (art. 3)” (tradução nossa).
Nicarágua	<i>Ley de Protección de Datos Personales 2012</i>	“É toda a informação sobre uma pessoa natural ou jurídica que a identifica ou torna identificável. ” (art. 3º.) (tradução nossa).	“É toda informação que revele a origem racial, origem étnica, afiliação política, credo religioso, filosófico ou moral, sindical, relativa à sua saúde ou vida sexual, antecedentes criminais ou faltas administrativas, econômicas e financeiras; assim como informações de crédito e financeira e quaisquer outras informações que possam ser motivo para discriminação. ” (art. 3º.) (tradução nossa).
Panamá	<i>Ley n°. 81/2019 Sobre Protección de Datos Personales</i>	“Qualquer informação sobre pessoas naturais, que as identifique ou as torne identificáveis. ” (art. 4) (tradução nossa).	“Aquele que se refira a esfera íntima de seu titular, ou cujo uso indevido pode dar origem a discriminação ou implica um sério risco para ele. De maneira enunciativa, se consideram sensíveis os dados pessoais que possam revelar aspectos como origem racial ou étnica; crenças ou convicções religiosas, filosóficas e morais; adesão sindical; opiniões políticas; dados relativos à saúde, vida, preferência ou orientação sexual, dados genéticos ou dados biométricos, entre outros sujeitos à regulação e que

			visam identificar de maneira inequívoca uma pessoa natural”. (art. 4º.) (tradução nossa).
Paraguai	<i>Ley N°. 6534/2020 de Protección de Datos Personales Crediticios</i>	“Informações de qualquer natureza, referentes a pessoas jurídicas ou pessoas físicas determinadas ou determináveis. Determinável significa uma pessoa que pode ser identificada por um identificador ou por um ou mais elementos característicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa. ” (art. 3º, a) (tradução nossa).	"Aqueles que se referem a esfera íntima de seu titular, ou cujo uso indevido possa dar origem a discriminação ou implicar um sério risco para ele. Se consideram sensíveis os dados pessoais que possam revelar aspectos como origem racial ou étnica; crenças ou convicções religiosas, filosóficas e morais; adesão sindical; opiniões políticas; dados relacionados à saúde, vida, preferência ou orientação sexual, dados genéticos ou dados biométricos destinados a identificar exclusivamente uma pessoa natural". (art. 3, b) (tradução nossa).
Peru	<i>Ley de Protección de Datos Personales de 2011</i>	“Qualquer informação sobre uma pessoa natural que a identifique ou torne identificável através de meios que podem ser razoavelmente usados” (art. 2º.) (tradução nossa).	“[...] constituídos por dados biométricos que possam identificar o titular; dados sobre origem racial e étnica; renda econômica, opiniões ou convicções políticas, religiosas, filosóficas ou morais; adesão sindical; e informações relacionadas à saúde ou sexo. ” (art. 2º.) (tradução nossa).
Rep. Dominicana	<i>Ley n° 172-13/2013 sobre Protección de Datos de Carácter Personal</i>	“Qualquer informação numérica, alfabética, gráfica, fotográfica, acústica ou qualquer outra informação sobre pessoas naturais identificadas ou identificáveis. ” (art. 6º.) (tradução nossa).	“Dados pessoais que revelem opiniões políticas, convicções religiosas, filosóficas ou morais, filiação sindical e informações sobre saúde ou vida sexual. ” (art. 6º.) (tradução nossa).
Uruguai	<i>Ley de Protección de Datos Personales 2004</i>	“Informações de qualquer tipo relacionadas a pessoas naturais ou jurídicas determinadas ou determináveis. ” (art. 4º) (tradução nossa).	“Dados pessoais que revelem origem racial e étnica, preferências políticas, convicções religiosas ou morais, filiação sindical e informações sobre saúde ou vida sexual. ” (art. 4º.) (tradução nossa).
Cuba	<i>Ley n° 149/2022 sobre Protección de Datos Personales</i>	“Se consideram dados pessoais as informações concernentes a uma pessoa natural, identificada ou identificável, que pode levar a sua identificação” (art. 3.1) (tradução nossa).	“são protegidos os datos pessoais relacionados ao sexo, idade, imagem, voz, gênero, identidade, identidade de gênero, orientação sexual, cor da pele, origem étnica, nacionalidade e territorialidade, condição y clasificación migratoria, situación de discapacidad, crenças religiosas, filiação política, estado civil, domicílio, dados médicos u de saúde, econômico-financeiros, acadêmicos e de formação, profissionais e de emprego, judiciais e administrativos, e qualquer informação relacionada com estes dados que podem levar a identificação de uma determinada pessoa, recopilados a partir de

			registros, fichas, arquivos e bases de dados”. (art. 4º) (tradução nossa).
Equador	<i>Ley Orgánica de Protección de Datos Personales de 2021</i>	“Dados que identificam ou propiciam a identificação de uma pessoa natural direta ou indiretamente” (art. 4º). (tradução nossa).	“Dados relativos a: etnia, identidade de gênero, identidade cultural, religião, ideologia, filiação política, histórico judicial, condição migratória, orientação sexual, saúde, dados biométricos, dados genéticos e aqueles cujo tratamento indevido pode dar origem à discriminação, atentem ou podem atentar contra os direitos e liberdades fundamentais” (art. 4º). (tradução nossa).

Fonte: Elaborada pelos autores (2022).

Da análise comparativa da definição do termo “dados pessoais” e “dados pessoais sensíveis”, percebe-se o primeiro alinhamento: a terminologia dados pessoais é entendida como dado (informação) relativo (a) a uma pessoa identificada (determinada) ou identificável (determinável). Neste sentido, segundo Hoffmann-Riem, o conceito estrito de “dados pessoais” implica justamente que dados pessoais são qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (Hoffmann-Riem, 2021, p. 14). Quanto à questão dos dados sensíveis, igualmente parece haver consenso no que toca à delicadeza particular de dados voltados à saúde, genética, dados biométricos, orientação sexual, opiniões políticas, convicções religiosas, entre outros dados que, em suma, podem gerar algum tipo de discriminação social, razão pela qual constituem o “núcleo duro” da privacidade (Rodotà, 2008).

O segundo e o terceiro alinhamento, por sua vez, dizem respeito à estipulação de princípios norteadores da aplicação das leis de proteção de dados pessoais, tais como de finalidade, necessidade e livre acesso, e, ainda, a garantia de direitos básicos ao titular dos dados, tais como os denominados, *in casu*, de Direitos ARCO, ou *Derechos ARCO*, definidos pela *Ley General de Protección de Datos Personales en Posesión de Sujetos Obligados* mexicana como “os Direitos de Acesso, Retificação, Cancelamento e Oposição ao tratamento de Dados Pessoais” (tradução nossa) (México, 2010).

A expressão Direitos ARCO significa que qualquer titular de dados pode exercer os seguintes Direitos: i] Direito de Acesso à Informação sobre seus dados pessoais; ii] Direito de

Retificação (que seja permitido ao titular corrigir ou alterar seus dados); iii] Direito ao Cancelamento (direito do titular de solicitar o apagamento dos seus dados pessoais, ou seja, solicitar a exclusão de seus dados pessoais); iv] Direito de Oposição (direito de opor-se a um tratamento de dados pessoais que não foi autorizado pelo cidadão).

Considerações finais

Com o avanço tecnológico, a coleta de dados pessoais mostrou-se um poderoso ativo para diferentes setores da economia e que está alterando as estruturas das cadeias de valor e das organizações, sinalizando uma nova era. Os dados são produzidos pelas pessoas através das conexões em plataformas digitais, que contam com recursos da Inteligência Artificial para coletar, analisar e transformá-los em ativos relevantes para as empresas, organizações e governos. Estes dados pessoais fazem parte do processo de digitalização do mundo, cujo efeito colateral é justamente a “digitalização do corpo”, a metamorfose de um corpo digital que, além de ser igualmente escopo de proteção constitucional, propõe desafios que colocam em xeque velhas acepções do direito e da própria ética. O risco à garantia constitucional de liberdade também resta metamorfoseado: a liberdade digital é posta em perigo quando o risco do uso indevido de dados pessoais é ignorado e seus danos ameaçam a própria democracia. Essa possibilidade afeta profundamente os direitos fundamentais quando se está diante de dados sensíveis da esfera íntima das pessoas.

Por outro lado, essa metamorfose digital carrega consigo efeitos emancipatórios de humanismo digital, centrados no direito à proteção de dados e liberdade digital. O direito à privacidade e à proteção de dados pessoais é um direito humano fundamental e já reconhecido nas Constituições e na legislação infraconstitucional de diversos países.

Sob o prisma constitucional, a proteção de dados pessoais na América Latina, objeto do presente estudo, ilustra que, dos 20 países latino-americanos estudados, 9 possuem em suas constituições menção expressa à garantia constitucional de proteção de dados pessoais (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Venezuela Cuba e República Dominicana). Por outro lado, países como o Peru, Uruguai, Nicarágua, Paraguai, Bolívia, Panamá, Costa Rica, Haiti, El Salvador, Honduras e Guatemala não possuem menção de forma expressa a proteção de dados pessoais em suas constituições. Entretanto, mesmo não havendo menção expressa, pode-se dizer que elas garantem ao cidadão, de forma cumulativa ou não, a defesa constitucional da intimidade, privacidade, direito de acesso à informação.

Quando analisado se os 20 países da América Latina possuíam legislação infraconstitucional sobre proteção e tratamento de dados pessoais, verificou-se que 14 possuem legislação específica sobre a matéria. Dos 14 países com legislação específica, oito têm menção expressa no texto constitucional (Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México e República Dominicana) e 6 não possuem de forma expressa a garantia de proteção de dados em seu texto constitucional (Uruguai, Peru, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Costa Rica). Dos seis países que não possuem legislação específica, 1 está no grupo de países com previsão expressa no texto constitucional (Venezuela) e cinco (Guatemala, Honduras, El Salvador, Haiti e Bolívia) no grupo em que o direito à proteção de dados não está expressamente exposto em suas Cartas Magnas.

Por fim, analisou-se se era possível observar “simetria” ou “alinhamento” das 14 legislações específicas sobre proteção de dados pessoais, o que se deu em torno de três conteúdos: conceito legal de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, princípios próprios e se asseguram ao titular o direito ao exercício do controle de seus dados. Em relação ao termo “dados pessoais” e “dados pessoais sensíveis” observa-se um alinhamento conceitual e um consenso em que [i] dados pessoais correspondem a dados de pessoas físicas ou jurídicas determinadas (identificadas) ou determináveis (identificáveis) e; [ii] os dados sensíveis são aqueles voltados a dados sobre origem racial ou étnica, opiniões políticas, crenças e convicções religiosas ou filosóficas, hábitos pessoais, histórico clínico, dados sobre relações de trabalho, orientação sexual, entre outros capazes de originar alguma forma de discriminação do titular de dados. Neste sentido, também há certa simetria no que toca à estipulação de princípios alinhados à ideia de necessidade de finalidade específica para tratamento dos dados coletados, livre acesso do titular aos dados e formas de tratamento empregadas, segurança dos dados, qualidade e atualização de dados, entre outros. Às 14 legislações ainda se alinham no sentido de garantir ao titular de dados uma série de direitos básicos, os denominados Direitos ARCO: direito de acesso à informação, direito à retificação, direito ao cancelamento e direito de oposição.

Para além da previsão constitucional e infraconstitucional à proteção de dados pessoais, o certo é que em todas as interações realizadas nas plataformas digitais os dados estão sendo coletados, o que permite dizer que há externalidades ainda não resolvidas nos documentos analisados, tais como a dificuldade de assegurar privacidade em ambientes ditos “altamente seguros”, a cultura reativa dos governos e das organizações que de maneira geral agem após a materialização dos riscos, a cosmopolitização digital, a necessidade de uma ética

e macroética digital para os dados com auditoria ética dos algoritmos e responsabilidades de seus desenvolvedores a nível global, controle digital extremamente vulnerável para o cidadão e a ameaça digital à liberdade humana.

O poder político, econômico e social dos detentores dos dados pessoais dos cidadãos tornou-se a principal forma de poder e está transformando profundamente o mundo e a forma de se relacionar com essa nova realidade já posta. Liberdade de não ter os dados coletados e armazenados poderá já não ser uma opção viável para o cidadão. Assim, resta claro que o Direito à Proteção de Dados pessoais deve ser um direito humano centrado na dignidade humana, na autodeterminação informativa, na ética do cuidado e na liberdade.

Trata-se de um direito fundamental voltado à regulação social dos mercados, à imposição de limites ao modo como informações são processadas e negociadas, ao esforço por dar mais poder às pessoas no controle do fluxo de informações gerado por elas próprias, mas manejados por grandes corporações. É uma questão de democracia e de equilíbrio de poder que exigirá uma reformatação jurídica que busque não apenas a tutela individual do Direito à Proteção de Dados Pessoais, mas rumo à coletivização da proteção de dados pessoais (sistema de tutela coletiva).

Referências

ÁLVAREZ, Luis Enriquez. Paradigmas de la protección de datos personales en Ecuador - Análisis del proyecto de Ley Orgánica de Protección a los Derechos a la Intimidad y Privacidad sobre los Datos Personales *Foro: Revista de Derecho*, v. 27, p. 43-61, I Sem. 2017. Disponível em: <https://revistas.uasb.edu.ec/index.php/foro/article/view/500>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina de 1995*. Ley n° 24430, promulgada Enero 3 de 1995. Disponível em: <https://www.caserosada.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ARGENTINA. Protección de los datos personales. *Ley 25.326/2020*. Promulgada parcialmente en octubre 30 de 2000. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/arg_ley25326.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

ASSEMBLÉIA NACIONAL DE NICARAGUA. *Texto de la Constitución Política de la República de Nicaragua com sus Reformas Incorporadas*. Publicada en La Gaceta, Diario Oficial n.º 32 de 18 de Febrero de 2014. Disponível em: <http://deviunn.asamblea.gob.ni/iunp/docspdf/gacetas/2014/2/g32.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BECK, Ulrich. *Metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BELLO, Zahira Ojeda; FERNÁNDEZ, Yarina Amoroso. La protección de los datos personales en Cuba desde la legislación vigente. *Justicia Juris*, v. 12, n. 2, p. 87-94, Jul./Dic. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/jusju/v12n2/1692-8571-jusju-12-02-00087.pdf> Acesso em: 31 maio 2021.

BIONI, B. R. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOLÍVIA. *Constitución política del Estado de 2009*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº. 17/2019*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=14B903F9ADB73123B5E5E441CA4CEBA0.proposicoesWebExterno2?codteor=1773684&filename=PEC+17/2019. Acesso em: 17 fev. 2021

BRASIL. 2020a. Presidência da República. *Medida Provisória nº. 954 de 17 de abril de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. 2020b. Supremo Tribunal Federal. *ADI 6387*. Relatora Ministra Rosa Weber. Data do julgamento: 07 maio2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&ext=.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CHEN MOK, Susan. Privacidad y protección de datos: un análisis de legislación comparada. *Diálogos rev. electr. Hist.*. San Pedro, v. 11, n. 1, Aug. 2010. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-469X2010000100004&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 10 jan. 2021.

CHILE. *Constitución Política de La Republica de Chile de 1980*. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=242302&idParte=>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CHILE. *Ley n. 19.628 de 18 ag. 1999*. Sobre Protección de la vida privada. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=141599&buscar=19628>. Acesso em: 10 jan. 2021.

COLOMBIA. *Constitución Política de Colombia de 1991*. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

COLOMBIA. *Ley estatutaria 1581 del 17 de octubre de 2012*. Disponível em: https://www.defensoria.gov.co/public/Normograma%202013_html/Normas/Ley_1581_2012.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). *Resolución 4/2020*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

COSTA RICA. *Constitución Política de la Republica de Costa Rica de 1949*. Disponível em: https://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?nValor1=1&nValor2=871. Acesso em: 01 abr. 2021.

COSTA RICA. *Ley n° 8968 de 05 de noviembre de 2011*. Sobre Protección de la Persona frente al tratamiento de sus datos personales. Disponível em: http://www.pgrweb.go.cr/scij/Busqueda/Normativa/Normas/nrm_texto_completo.aspx?param1=NRTC&nValor1. Acesso em: 01 abr. 2021

CUBA. *Constitución de la República de Cuba de 2019*. Disponível em: <http://www.granma.cu/file/pdf/gaceta/Nueva%20Constituci%C3%B3n%202024%20KB-1.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CUBA. 2022a. **Ley n. 149 de Protección De Datos Personales**. Gaceta Oficial de La República de Cuba. Publicado em: 25 ago. 2022. Disponível em: https://www.minjus.gob.cu/sites/default/files/archivos/publicacion/2022-08/goc-2022-090_0_0.pdf Acesso em: 06 ago. 2023.

CUBA. 2022b. **Resolucion n. 58/2022**. Reglamento para la Seguridad y Protección de Los Datos Personales en Soporte Electrónico. Gaceta Oficial de La República de Cuba. Publicado em: 25 ago. 2022. Disponível em: https://www.minjus.gob.cu/sites/default/files/archivos/publicacion/2022-08/goc-2022-090_0_0.pdf Acesso em: 06 ago. 2023.

ECUADOR. *Constitucion de la Republica del Ecuador de 20 de Octubre de 2008*. Disponível em: <https://www.gob.ec/sites/default/files/regulations/2020-06/CONSTITUCION%202008.pdf>. Acesso: 15 mar. 2021.

ECUADOR. **Ley Orgánica de Protección de Datos Personales de 2021**. Disponível em: https://www.finanzaspopulares.gob.ec/wp-content/uploads/2021/07/ley_organica_de_proteccion_de_datos_personales.pdf Acesso em: 07 ago. 2023.

EL SALVADOR. *Constitución Política de El Salvador de 1983*. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_slv_constitucion.pdf>. Acessado em 16 de ago. de 2020.

GUATEMALA. *Constitución Política de la República de Guatemala de 1985*. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Parties/Guate/Leyes/constitucion.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

HAITI. *Constitución Política de la República del Haiti de 1987*. Disponível em: <http://aceproject.org/ero-en/regions/americas/HT/haiti-constitucion-politica-de-1987-espanol>. Acesso em: 01 abr. 2021.

HERNÁNDEZ, Flor María Ávila; CASTALDO, Katia; MEZA, Anthony Urdaneta. Los derechos a la intimidad y a la privacidad em Venezuela y en el Derecho Comparado. *Revista Telemática de Filosofía del Derecho*, n. 11, 200, p. 313-333, 2007/2008. Disponível em: <http://www.rtfed.es/numero11/18-11.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HONDURAS. *Constitución de la república de Honduras de 1982*. Disponível em: <http://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Leyes/Documents/ConstitucionRepublicaHonduras.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

LAEBER, Márcio Rafael Silva. Proteção de Dados pessoais: O Direito à autodeterminação informativa. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 37, p. 59-80, Jul./Set. 2007.

MARCANO, Eligio Rafael Rodriguez. *El derecho a la autodeterminación informativa en Venezuela*. 2013. 435f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Nacional de Educação a Distância, Madrid, 2013.

MAYORGA-JÁCOME, Tannia C., et al. História de la normative reguladora de la Protección de Datos de carácter personal em distintos países Latinoamericanos. *Dominio de las Ciencias*, v. 5, n. 1, p. 518-537, jan. 2019. Disponível em: <https://dominiodelasciencias.com/ojs/index.php/es/article/view/875/html>. Acesso em: 01 abr. 2021.

MENDES, Laura Shertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. STF Reconhece o direito fundamental à proteção de dados. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 130, p. 471-478, Jul./Ago. 2020.

MERCOSUL. Acordo sobre comércio eletrônico do MERCOSUL. *Normativa n.º. 15/2020*. Disponível em: <<https://normas.mercosur.int/public/normativas/4018>>. Acesso em 02 de fev. 2021.

MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917*. Promulgada el 5 de febrero de 1917. Disponível em: <https://www.juridicas.unam.mx/legislacion/ordenamiento/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos#10541>. Acesso em: 05 mar. 2021.

MÉXICO. *Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares*. Publicada en 05 de julio de 2010. Disponible em: https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/123648/Ley_Federal_de_Proteccion_de_Datos_Personales_en_Posecion_de_los.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.

MÉXICO. *Ley General de Protección de Datos Personales en Posesión de Sujetos Obligados*. Publicada en 26 de enero de 2017. Disponible em: http://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5469949&fecha=26/01/2017. Acesso em: 01 abr. 2021

NICARAGUA. *Ley n.º. 787, aprobada el 21 de marzo de 2012*. Ley de Protección de Datos Personales. Disponible em: <http://deviunn.asamblea.gob.ni/iunp/docspdf/gacetas/2012/3/g61.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

NICARAGUA. Asamblea Nacional. *Texto de la Constitución Política de la República de Nicaragua com sus Reformas Incorporadas*. Disponible em: [https://www.poderjudicial.gob.ni/pjupload/archivos/documentos/LA_CONSTITUCION_POLITICA_Y_SUS_REFORMAS\(3\).pdf](https://www.poderjudicial.gob.ni/pjupload/archivos/documentos/LA_CONSTITUCION_POLITICA_Y_SUS_REFORMAS(3).pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS (OEI). *Declaración de Santa Cruz de la Sierra, Bolivia*. In: XIII Cumbre Iberoamericana de Jefes de Estado y de Gobierno, Santa Cruz de la Sierra, Bolivia, 14 y 15 noviembre de 2003. Disponible em: http://www.iin.oea.org/DECLARACIONES/declaraciones_XIII_Cumbre%20Iberoamericana.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

PANAMÁ. *Constitución Política de la República de Panamá da 1972*. Disponible em: <http://www.css.gob.pa/CONSTITUCION%20POLITICA%201972.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

PANAMÁ. *Ley n.º. 81/19 Sobre Protección de Datos Personales*. Disponible em: https://www.gacetaoficial.gob.pa/pdfTemp/28743_A/GacetaNo_28743a_20190329.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

PARAGUAY. *Constitución de la República del Paraguay de 1992*. Disponible em: <http://digesto.senado.gov.py/archivos/file/Constituci%C3%B3n%20de%20la%20Rep%C3%BAblica%20del%20Paraguay%20y%20Reglamento%20Interno%20HCS.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

PARAGUAY. *Ley N.º. 6534 de 27 de Oct. 2020*. Protección de Datos Personales Crediticios. Disponible em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9417/ley-n-6534-de-proteccion-de-datos-personales-crediticios>. Acesso em: 02 de fev. 2021.

PARAGUAY. *Ley N.º. 6534 de Protección de Datos Personales Crediticios*. Disponible em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/9417/ley-n-6534-de-proteccion-de-datos-personales-crediticios>. Acesso em: 02 de fev. 2021.

PERU. *Constitución Política del Perú de 1993*. Disponível em: https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2019/05/Constitucion-Politica-del-Peru-marzo-2019_WEB.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

PERU. *Ley de Protección de Datos Personales, Ley n° 2973 de 03 de julio de 2011*. Disponível em: <https://www.minjus.gob.pe/wp-content/uploads/2013/04/LEY-29733.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Leticia Bodanese. A proteção de dados pessoais na internet no Brasil: Análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação DIREITO/UFRGS*. v. 11, n. 2, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61960>. Acesso em: 15 mar. 2021.

REPÚBLICA DOMINICANA. *Constitución de la República Dominicana de 2010*. Disponível em: <http://www.senado.gob.do/senado/Portals/0/Documentos/Constituciones/const.%202010.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

REPÚBLICA DOMINICANA. *Ley n°. 172 de 13 de diciembre del año 2013*. Sobre Protección de Datos de Carácter Personal. Disponível em: https://indotel.gob.do/media/6200/ley_172_13.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

REPÚBLICA DE PANAMÁ. *Ley n°. 81/19 Sobre Protección de Datos Personales*. Disponível em: https://www.gacetaoficial.gob.pa/pdfTemp/28743_A/GacetaNo_28743a_20190329.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. *Revista Trimestral de Direito Civil*. v. 19, jul./set, 2004.

UNIÃO EUROPEIA (1995). *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 18 mar. 2021.

UNIÃO EUROPEIA (2000). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. (2000/C 364/01). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021.

UNIÃO EUROPEIA (2003). *Commision Decision of 30/06/2003: pursuant to directive 95/46/EC of The European Parliament and of the Council on the adequate protection of personal data in Argentina*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/3/2003/EN/3-2003-1731-EN-F1-3.Pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

UNIÃO EUROPEIA (2012). *Commission Decision of 21/08/2012*: pursuant to directive 95/46/EC of The European Parliament and of the Council on the adequate protection of personal data in Eastern Republic of Uruguay [...]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012D0484&from=PT>. Acesso em: 01 abr. 2021.

UNIÃO EUROPEIA (2016). *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=pt> . Acesso em: 20 mar. 2021.

URUGUAY. *Constitución de la República*. Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas [...] el 31 de octubre de 2004. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso em: 03 abr. 2021.

URUGUAY. *Ley n° 17.838 de 01 oct. 2004*. Protección de datos personales para ser utilizados en informes comerciales y acción de Habeas Data. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008>. Acesso em: 03 abr. 2021.

URUGUAY. *Lei n° 18.331, de 11 de agosto de 2008* ((Ley de Protección de Datos Personales). Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18331-2008> Acesso em: 01 jun. 2021.

VENEZUELA. *Constitucion de la República Bolivariana de Venezuela de 1999*. Disponível em: http://www.mppp.gob.ve/wp-content/uploads/2018/05/GO-36860_constitucion3.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

VENEZUELA. La Asamblea Nacional de la República Bolivariana de Venezuela. *Ley Orgánica del Tribunal Supremo de Justicia de la República Bolivariana de Venezuela*. Publicada em: 01 out. 2010. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ven_ley_org_trib_sup_just.pdf Acesso em: 02 jun. 2021.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, dec. 1890, p.193-195. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.